



- (iv). Tempestivamente, a Recorrida ASSEMED ASSESSORIA MÉDICA EM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA apresentou contrarrazões expondo que a requerente foi inabilitada de forma correta e respeitando o edital convocatório, tendo em vista que a requerente não protocolou nenhum documento de habilitação conforme solicitado em edital;
- (v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;
- (vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à Recorrente;
- (vii). Primeiramente, frisa-se que quanto a solicitação de documentação apenas do vencedor, atentasse ao fato que a lei informa que deverá ser exigido apenas do licitante vencedor e não que só poderemos exigir os documentos de habilitação depois da fase de lances, como alega a recorrente.
- (viii). Outrossim, o edital em seu item 9.1. informa sobre os documentos de habilitação e que os mesmos deverão ser inseridos na Plataforma de Compras (ComprasBR), não abrindo qualquer exceção para o envio das documentações via e-mail;
- (ix). Isto posto, esclarece-se que não se trata de um erro formal e sanável, tendo em vista que a mesma não apresentou nenhum documento para verificação da habilitação perante ao certame licitatório, no prazo oportuno para o mesmo;

Cabe ao edital dispor sobre a relação de documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação.

[...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de*

Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793).

(x). Diante disso, o descumprimento incontestável do item 9 – HABILITAÇÃO do Edital Convocatório pela Recorrente convalida o acerto de sua inabilitação, já que era medida que se impunha, haja vista a premissa básica licitatória da vinculação das partes ao Edital e subjacente julgamento objetivo (artigo 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21), bem como em atenção ao princípio da Isonomia aplicável a todos os participantes;

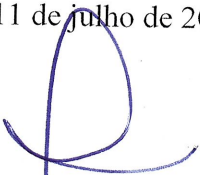
Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão do r. Pregoeiro, ratificando a legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intinem-se todos os interessados do teor deste *decisum*, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itu, 11 de julho de 2024.



Margareth L. Venturinelli
Secretária Municipal de Saúde